



Prefeitura Municipal de Rio Branco
Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais
Chefia de Gabinete

COPIA

OFÍCIO Nº 179/2026 SEJUR-SECESP-CG

Rio Branco, 07 de abril de 2026.

À Sua Excelência o Senhor

Joabe Lira de Queiroz

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Comunicação de Veto Integral - Projeto de Lei nº 179/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 30/2026

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** ao Projeto de Lei nº 179/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 30/2025, o qual **"Institui o Programa Municipal de Pontos de Distribuição de Sacos Biodegradáveis para Recolhimento de Dejetos de Animais"**

As justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental sob os autos RBSEI nº 0131.000066/2026-44, bem como parecer SAJ nº 2026.02.000431, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Alysson Bestene

Prefeito de Rio Branco

Presidência
Gabinete da Presidência
17/04/2026



SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS
Rua Rui Barbosa, 285 - Bairro Centro - CEP 69.900-120 - Rio Branco - AC

Mensagem

MENSAGEM GOVERNAMENTAL

RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 179/2025, QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 30/2026

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, no exercício da competência que me é conferida pelo art. 58, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, as razões que me conduziram a VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 179/2025, convertido no Autógrafo nº 30/2026, que **“Institui o Programa Municipal de Pontos de Distribuição de Sacos Biodegradáveis para Recolhimento de Dejetos de Animais”**.

De início, cumpre consignar, com a devida deferência ao Poder Legislativo, o reconhecimento da louvável intenção subjacente à iniciativa parlamentar, voltada à promoção da limpeza urbana, à proteção da saúde coletiva e à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, valores estes que encontram assento no ordenamento constitucional e se inserem no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Não obstante a nobreza dos objetivos perseguidos, impõe-se reconhecer que a proposição legislativa, tal como aprovada, incorre em vícios de natureza jurídico-constitucional e administrativa de elevada gravidade, que obstam sua conversão em lei, sob pena de afronta à ordem constitucional, ao princípio da separação dos poderes e às balizas da responsabilidade na gestão pública.

1. Da inconstitucionalidade formal por violação à reserva de iniciativa e à separação dos poderes

A análise detida do conteúdo normativo revela que a proposição não se limita à veiculação de diretrizes programáticas ou normas gerais de orientação, mas avança sobre o campo da atividade administrativa concreta, ao instituir, de

forma detalhada, um programa público específico, com imposição de execução obrigatória ao Poder Executivo.

Com efeito, o art. 1º do autógrafo cria o programa; o art. 2º delimita seus objetivos; o art. 3º estabelece diretrizes operacionais; o art. 4º atribui ao Executivo o dever de implementação; e o art. 5º impõe a regulamentação com definição de aspectos técnicos, operacionais e logísticos.

Esse conjunto normativo evidencia inequívoca incursão do Poder Legislativo no âmbito da denominada reserva de administração, conceito consagrado na doutrina e na jurisprudência constitucional como expressão da autonomia organizacional e funcional do Poder Executivo.

A Constituição da República, ao estruturar o Estado sob o regime de separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF), não apenas distribui competências, mas também estabelece limites materiais à atuação de cada Poder, vedando interferências indevidas em esferas de atribuição típicas.

Nesse contexto, o regime constitucional de iniciativa legislativa qualificada, previsto no art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Pública.

Tal prerrogativa é reforçada pelo disposto no art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, que atribui ao Chefe do Executivo a competência privativa para dispor, mediante atos próprios, sobre a organização administrativa.

Por força do princípio da simetria constitucional, tais normas irradiam seus efeitos para o âmbito municipal, sendo reproduzidas na Lei Orgânica do Município de Rio Branco, que resguarda ao Prefeito a titularidade da iniciativa legislativa em matérias que impliquem organização administrativa, definição de políticas públicas e criação de encargos à Administração.

Ao instituir programa governamental com imposição de execução obrigatória, a proposição legislativa ora analisada usurpa competência constitucionalmente reservada ao Poder Executivo, caracterizando vício de iniciativa formal insanável, conforme reiteradamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em sua jurisprudência consolidada.

2. Da criação de obrigações administrativas e despesas públicas sem observância do regime constitucional orçamentário

Para além do vício de iniciativa, a proposição impõe ao Poder Executivo a execução de ações materiais que, por sua própria natureza, demandam alocação contínua de recursos públicos, tais como:

- aquisição sistemática de insumos (sacos biodegradáveis ou compostáveis);
- instalação física de equipamentos em múltiplos pontos do território urbano;
- manutenção periódica, reposição de materiais e logística de distribuição;
- eventual ampliação da estrutura administrativa ou contratual necessária à operacionalização do programa.

Entretanto, a proposição não foi acompanhada de qualquer estudo de impacto orçamentário-financeiro, tampouco indica fonte de custeio ou compatibilidade com os instrumentos de planejamento fiscal.

Tal circunstância afronta diretamente o sistema constitucional de finanças públicas, notadamente:

- o art. 167, inciso I, da Constituição Federal, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

- o art. 169, caput, da Constituição Federal, que condiciona a criação de despesas à existência de prévia dotação orçamentária suficiente;

- bem como os princípios da responsabilidade fiscal, da legalidade orçamentária e do equilíbrio das contas públicas.

A imposição de obrigações financeiras ao Executivo, desacompanhada de previsão orçamentária, compromete a autonomia de gestão e a racionalidade do planejamento governamental, configurando hipótese clássica de inconstitucionalidade material e formal.

3. Da indevida compressão da discricionariedade administrativa e violação ao princípio da eficiência

A estrutura normativa do projeto revela, ainda, a intenção de vincular rigidamente a atuação administrativa, ao predeterminar não apenas a existência do programa, mas também seus contornos operacionais e finalísticos.

Tal conformação normativa reduz indevidamente o espaço de discricionariedade técnica e administrativa do Poder Executivo, impedindo a adequada avaliação de conveniência e oportunidade quanto à implementação da política pública.

A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da eficiência (art. 37, caput), impõe à Administração Pública o dever de atuar com base em critérios técnicos, planejamento estratégico e racionalidade na alocação de recursos.

A imposição legislativa de programa específico, sem respaldo em análise técnica prévia e sem integração com o planejamento governamental, compromete a efetividade da ação administrativa e pode conduzir à adoção de medidas ineficientes ou desproporcionais.

4. Da contrariedade ao interesse público sob a perspectiva da governança e da responsabilidade administrativa

Sob o prisma do mérito administrativo, a proposição revela-se igualmente incompatível com o interesse público, na medida em que institui política pública desprovida de:

- estudos de viabilidade técnica;
- análise de custo-benefício;
- avaliação de impacto ambiental;
- integração com políticas públicas correlatas já existentes.

A ausência desses elementos impede a adequada mensuração dos efeitos concretos da medida e pode resultar na ineficiência do gasto público, na

duplicidade de ações administrativas ou na alocação inadequada de recursos escassos.

O interesse público, enquanto vetor interpretativo da atuação estatal, exige que a implementação de políticas públicas observe critérios de planejamento, sustentabilidade e racionalidade administrativa, o que não se verifica na hipótese em análise.

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que o Projeto de Lei nº 179/2025 padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, em afronta aos arts. 2º, 61, §1º, inciso II, alínea “e”, e 84, inciso VI, da Constituição Federal, bem como de incompatibilidade material com o regime constitucional orçamentário, nos termos dos arts. 167, inciso I, e 169 da Constituição Federal, além de contrariar o princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput) e as disposições pertinentes da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, especialmente o art. 58, inciso IV.

Por essas razões, e em observância ao dever constitucional de zelar pela legalidade, pela harmonia entre os Poderes e pela adequada gestão da coisa pública, decido **VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 179/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 30/2026.**

Atenciosamente,

Rio Branco, 07 de abril de 2026.

Alysson Bestene

Prefeito de Rio Branco



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

AUTÓGRAFO Nº30/2026

Autor (a): vereador Matheus Paiva

Projeto de Lei nº179/2025

Data da propositura: 29 de setembro de 2025

Lei nº..... de/...../.....

DOE nº..... de/...../.....

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC

Veto integralmente

Em: 07 de Abril de 2025.

Alysson Bestene Lins
Prefeito de Rio Branco

Institui o Programa Municipal de Pontos de Distribuição de Sacos Biodegradáveis para Recolhimento de Dejetos de Animais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Branco, o Programa Municipal de Pontos de Distribuição de Sacos Biodegradáveis para Recolhimento de Dejetos de Animais em parques, praças e áreas públicas de uso comum.

Art. 2º O Programa tem os seguintes objetivos:

- I - promover a limpeza urbana e a salubridade das áreas públicas;
- II - incentivar a responsabilidade dos tutores de animais pelo recolhimento adequado dos dejetos;
- III - contribuir para a gestão sustentável de resíduos, mediante o uso de materiais biodegradáveis;
- IV - prevenir riscos sanitários e ambientais.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES E DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 3º O Programa obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - instalação progressiva e estratégica de pontos de distribuição de sacos em locais de grande circulação;
- II - utilização exclusiva de materiais biodegradáveis ou compostáveis;
- III - fomento a ações de educação ambiental e sanitária junto à população;
- IV - busca por parcerias para a manutenção do Programa.

Art. 4º O Poder Executivo implementará o Programa por meio dos órgãos e entidades da administração municipal competentes.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo buscará parcerias com entidades públicas e privadas, organizações da sociedade civil e cooperativas, podendo ser fomentada publicidade nos dispensadores, respeitada a legislação aplicável.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário para a sua fiel execução, dispondo sobre os detalhes operacionais, as especificações técnicas e os locais de instalação prioritários dos dispensadores.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 17 de março de 2026.


JOABE LIRA
Presidente


FELIPE TCHÊ
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2026.02.000431

Interessado (a): SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS
OFICIAIS

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

PARECER JURÍDICO

EMENTA . PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUTÓGRAFO. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA POR CRIAÇÃO DE DESPESAS E ATRIBUIÇÕES PARA O PODER EXECUTIVO. CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO PELA AUSÊNCIA DE ANÁLISE TÉCNICA PRÉVIA. RECOMENDAÇÃO PELO VETO TOTAL.

Senhor Procurador Geral,

Senhor Procurador Geral Adjunto,

Trata-se de análise jurídica acerca do Autógrafo de Lei nº 30/2026, originado do Projeto de Lei nº 179/2025, de autoria do Vereador Matheus Paiva, que foi aprovado pela Câmara Municipal de Rio Branco e remetido ao Poder Executivo para deliberação sobre sanção ou veto. O referido autógrafo "Institui o Programa Municipal de Pontos de Distribuição de Sacos Biodegradáveis para Recolhimento de Dejetos de Animais" e estabelece outras providências correlatas.

O presente processo administrativo foi iniciado pela Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais (SEJUR) que, por meio do Ofício nº 158/2026, datado de 20 de março de 2026, solicitou à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMEIA) a emissão de manifestação técnica sobre a proposição legislativa (ID 0915332). O objetivo da consulta era subsidiar a decisão do Chefe do Executivo Municipal, ressaltando-se que a análise deveria se limitar à recomendação de sanção ou veto, sem sugestões de alteração, dado



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

se tratar de texto final aprovado pelo Legislativo.

A manifestação técnica do órgão ambiental não foi emitida. A SEJUR, por meio do Despacho nº 824/2026, de 26 de março de 2026, remeteu os autos diretamente a esta Procuradoria Geral do Município para a emissão de parecer jurídico conclusivo sobre a legalidade e a constitucionalidade da matéria (ID 0937930, p. 9).

É, em síntese, o relatório do necessário. Passa-se à análise de mérito.

A proposição legislativa em tela visa instituir o "Programa Municipal de Pontos de Distribuição de Sacos Biodegradáveis para Recolhimento de Dejetos de Animais". Conforme a justificativa apresentada pelo parlamentar autor do projeto (ID 0937980), a medida tem como objetivos centrais o fomento à limpeza urbana, a preservação do meio ambiente e a promoção da saúde pública, temas que indiscutivelmente se inserem no campo de atuação dos municípios.

A Constituição Federal, art. 30, inciso I, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A gestão de resíduos, a limpeza de logradouros públicos e a definição de políticas que visem à melhoria da qualidade de vida urbana e à proteção do meio ambiente local são exemplos clássicos de matéria de interesse predominantemente local. Adicionalmente, o artigo 23, em seus incisos II e VI, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Portanto, sob a ótica da repartição de competências constitucionais, não há dúvidas de que o Município de Rio Branco detém a prerrogativa para legislar sobre a matéria versada no autógrafo, estabelecendo programas e diretrizes para a gestão de dejetos de animais em espaços públicos. A questão a ser aprofundada, no entanto, não reside na competência material, mas sim na formal, especificamente no que diz respeito à iniciativa do processo legislativo.

Do Vício de Iniciativa e da Violação ao Princípio da Separação dos Poderes

Um dos pilares do Estado Democrático de Direito é o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e replicado nas constituições estaduais e leis orgânicas municipais. Desse princípio decorre a existência de



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

matérias cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo. Tais reservas visam proteger a autonomia administrativa e orçamentária do Executivo, impedindo que o Legislativo imponha, por meio de lei, obrigações que afetem diretamente a organização, o funcionamento e o planejamento da administração pública.

O Projeto de Lei nº 179/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 30/2026, é de iniciativa parlamentar. O texto da proposição não se limita a estabelecer diretrizes gerais ou a criar meras autorizações. Pelo contrário, o artigo 1º *institui* um programa específico, e o artigo 2º determina que o Poder Executivo deverá *regulamentar* a lei, definindo locais de instalação dos dispensadores, suas características técnicas e detalhes operacionais.

Ao criar um "Programa" com contornos e obrigações específicas, a norma impõe ao Poder Executivo um dever concreto de agir, que envolve a criação de novas estruturas administrativas e, inevitavelmente, a geração de novas despesas. A instalação de dispensadores, a aquisição contínua de sacos biodegradáveis e a logística de manutenção e reposição representam custos permanentes que impactarão o orçamento municipal.

Leis de iniciativa parlamentar que criam ou aumentam despesa para o Poder Executivo ou que tratam da organização e funcionamento de seus órgãos são materialmente inconstitucionais. A gestão administrativa e o planejamento orçamentário são atribuições exclusivas do Chefe do Executivo, que possui a visão global das finanças e das prioridades administrativas do município.

Dessa forma, ao determinar a implementação de um programa que gera obrigações e despesas diretas para a Administração Municipal, o Autógrafo nº 30/2026 incorre em vício de iniciativa formal, por usurpar competência privativa do Prefeito Municipal. Trata-se de uma interferência indevida do Poder Legislativo na esfera de gestão do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes. Este vício, por si só, constitui fundamento jurídico suficiente para o veto total da proposição por inconstitucionalidade.

Contrariedade ao Interesse Público pela Ausência de Análise Técnica e Orçamentária

Além do vício de inconstitucionalidade formal, o Autógrafo de Lei nº 30/2026 apresenta manifesta contrariedade ao interesse público, o que justifica um veto de mérito (político).



Conforme mencionado, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMEIA), órgão técnico com competência para avaliar a viabilidade e o impacto de um programa dessa natureza, mas permaneceu silente (ID 0937930). Essa omissão impede que o Chefe do Poder Executivo disponha de elementos técnicos mínimos para tomar uma decisão informada.

A ausência de um estudo prévio acarreta uma série de incertezas que comprometem a boa gestão pública. Não há qualquer estimativa sobre: a) custo de implementação e manutenção do programa; b) logística operacional necessária para abranger os parques, praças e áreas públicas do Município; c) real impacto ambiental da medida, considerando que o termo "biodegradável" abrange diferentes materiais com tempos e condições de decomposição distintos; d) capacidade orçamentária do Município para absorver essa nova despesa de caráter contínuo sem comprometer outros serviços essenciais.

O interesse público exige que as políticas públicas sejam implementadas de forma responsável e sustentável, com base em dados e análises que garantam sua eficácia e sua adequação à realidade financeira do ente público.

Ante o exposto, esta Procuradoria Administrativa reconhece que a proposição legislativa, embora trate de matéria de competência municipal e relevante interesse local, padece de vício de inconstitucionalidade formal, visto que, sendo de iniciativa parlamentar, dispõe sobre organização administrativa e cria despesas para o Poder Executivo — matérias de competência privativa do Prefeito Municipal —, violando, assim, o princípio da separação dos poderes.

Pelas razões aqui articuladas, opino pelo VETO JURÍDICO TOTAL ao Autógrafo de Lei nº 30/2026, com fundamento no vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal), e, subsidiariamente, pelo VETO POLÍTICO TOTAL, em razão da manifesta contrariedade ao interesse público.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

Rio Branco – AC, 31 de março de 2026.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2026.02.000431

Interessada: SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS
OFICIAIS

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Destino: GABINETE DO PREFEITO / COORDENADORIA DE ASSUNTOS
JURÍDICOS / Gabinete do Secretário.

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da **Procuradoria Administrativa** pela colega **Márcia Freitas Nunes de Oliveira (fls. 34/37)**.

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, **os autos digitais deste feito**, recebidos via RBSEI, com a manifestação jurídica emitida pela procuradora acima nominada e o despacho de aprovação deste Gabinete, à **GABINETE DO PREFEITO / COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS / Gabinete do Secretário**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Ressalto que o servidor da Divisão do Cartório Eletrônico que estiver responsável por este processo deve baixar todas as peças posteriores a sua autuação no sistema SAJ.PGM.Net, e, ato contínuo, incluir no processo sobrestado naquela unidade do RBSEI, restituindo os autos integrais ao órgão consulente acima nominado.

Assento ainda que é imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.

Rio Branco – AC, 01 de abril de 2026

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 11/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/CMRB/GAPRE/Nº264/2026

Rio Branco - Acre, 13 de abril de 2026.

À Senhora
Ytamares Macedo
Diretora do Legislativo - CMRB
N E S T A

Assunto: Encaminhamento do OFÍCIO Nº 179/2026 SEJUR-SECESP-CG.

Senhora Diretora,

Trata-se do encaminhado a esta Casa através do expediente OFÍCIO Nº 179/2026 SEJUR-SECESP-CG, que **VETA INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 179/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 30/2025, o qual "**Institui o Programa Municipal de Pontos de Distribuição de Sacos Biodegradáveis para Recolhimento de Dejetos de Animais**", a Mensagem Governamental RBSEI nº 0131.000066/2026-44, bem como parecer SAJ nº 2026.02.000431 da PGM.

Assim, nos termos do disposto no art. 121 do Regimento Interno, verificou-se que o referido Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornam apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, bem como inclua no Expediente da Sessão Plenária.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

LEONCIO TEMOTEO
DE CASTRO:
63160757234

Assinado digitalmente por LEONCIO TEMOTEO DE CASTRO:63160757234
DN: cn=LEONCIO TEMOTEO DE CASTRO, ou=AC: SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO, ou=CMRB, ou=ESTADO DO ACRE, ou=BR:BR
AL: LEONCIO TEMOTEO DE CASTRO:63160757234
Resolução: 0131.000066/2026-44
Data: 2026.04.14 15:31:25-0500
Fluxo: Recebido Ytamara, 15.1.3

Leônio Temoteo de Castro
Presidente em exercício - CMRB

RECEBIDO EM 14/04/26
DILEGIS 56 05 13:22